

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Patricia Garcia Cyganski

**HERMENÊUTICA JURÍDICA NA CONTEMPORANEIDADE: REFLEXÕES SOBRE
A FUNCIONALIDADE DO DIREITO EM FACE AOS DESAFIOS ATUAIS**

Capão da Canoa

2026

Patricia Garcia Cyganski

**HERMENÊUTICA JURÍDICA NA CONTEMPORANEIDADE: REFLEXÕES SOBRE
A FUNCIONALIDADE DO DIREITO EM FACE AOS DESAFIOS ATUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Elis Cristina Uhry Lauxen

Capão da Canoa

2026

A todos que, de alguma forma, fizeram parte desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de forma especial, ao meu marido, que transformou os meus momentos de incerteza em força para continuar. Obrigada pela paciência, pelo incentivo diário e por caminhar ao meu lado em cada passo desta trajetória. Sem o seu apoio e sua crença em meu potencial, este sonho não seria realidade. Esta conquista também pertence a você.

Também estendo meus agradecimentos aos professores e orientadores que fizeram parte desta jornada. Sou grata pelos ensinamentos transmitidos e pelo rigor acadêmico, que foram essenciais para meu crescimento e para conclusão desta etapa fundamental da minha formação.

RESUMO

O presente trabalho monográfico investiga a hermenêutica sob a égide do Estado Democrático de Direito, tendo como tema central o papel da interpretação na concretização da normativa constitucional. O objetivo geral consiste em analisar a hermenêutica como instrumento indispensável para assegurar a supremacia da Constituição e a efetividade dos direitos fundamentais, propondo a superação dos modelos clássicos e positivistas de ensino e aplicação do Direito. A problemática central reside na tensão dialética entre a necessidade de uma interpretação jurídica pautada pela integridade e coerência do ordenamento e os riscos inerentes ao decisionismo judicial, fenômeno em que o subjetivismo e a discricionariedade do magistrado ameaçam a segurança jurídica. Para o desenvolvimento desta pesquisa, adota-se uma metodologia de análise hermenêutica multidimensional e interdisciplinar, que perpassa os métodos gramatical, sistemático, histórico e teleológico, integrando-os às contribuições da filosofia da linguagem e da sociologia jurídica. Os resultados apontam que a consolidação democrática e a proteção das garantias fundamentais são indissociáveis da qualidade da atividade interpretativa. Conclui-se, portanto, que a hermenêutica deve ser operada como um compromisso ético-político com o texto constitucional, exigindo um rigor argumentativo que afaste o senso comum teórico e promova um Direito efetivamente conectado às transformações e exigências da realidade social contemporânea.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Estado Democrático de Direito. Hermenêutica jurídica. Interpretação Constitucional. Integridade do Direito.

ABSTRACT

The present monographic work investigates hermeneutics under the aegis of the Democratic State of Law, focusing on the role of interpretation in the realization of constitutional norms. The general objective is to analyze hermeneutics as an indispensable instrument to ensure the supremacy of the Constitution and the effectiveness of fundamental rights, proposing the overcoming of classical and positivist models of legal education and application. The central problem lies in the dialectical tension between the need for a legal interpretation guided by the integrity and coherence of the legal system and the risks inherent in judicial decisionism—a phenomenon where the magistrate's subjectivism and discretion threaten legal certainty. To develop this research, a multidimensional and interdisciplinary hermeneutic analysis methodology is adopted, which encompasses grammatical, systematic, historical, and teleological methods, integrating them with contributions from the philosophy of language and legal sociology. The results indicate that democratic consolidation and the protection of fundamental guarantees are inseparable from the quality of the interpretive activity. It is concluded, therefore, that hermeneutics must be operated as an ethical-political commitment to the constitutional text, requiring an argumentative rigor that moves away from theoretical common sense and promotes a Law effectively connected to the transformations and demands of contemporary social reality.

Keywords: Fundamental Rights. Democratic State of Law. Legal Hermeneutics. Constitutional Interpretation. Law as Integrity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	FUNDAMENTOS DA HERMENÊUTICA JURÍDICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	9
2.1	A importância da hermenêutica jurídica no Estado Democrático de Direito	12
2.2	Conceitos fundamentais da hermenêutica.....	14
2.3	O giro linguístico e sua influência na interpretação jurídica	18
3	A HERMENÊUTICA E O CONSTITUCIONALISMO	22
3.1	O papel da Constituição como portadora dos direitos fundamentais e dos valores democráticos	23
3.2	Relação entre hermenêutica e constitucionalismo	25
3.3	A Constituição como documento normativo aberto e sujeito a interpretação contínua	29
4	DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA HERMENÊUTICA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	32
4.1	Interpretação hermenêutica como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais	33
4.2	A crise do formalismo jurídico.....	35
4.3	Necessidade de uma hermenêutica constitucional sensível ao pluralismo e à complexidade social	39
4.4	Caminhos para o fortalecimento da hermenêutica no Judiciário e no ensino jurídico	41
5	CONCLUSÃO	45
	REFERÊNCIAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

A hermenêutica jurídica ocupa posição central no Direito contemporâneo, especialmente no âmbito do Estado Democrático de Direito, em que a Constituição Federal representa o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico. Nesse contexto, a interpretação das normas ultrapassa a concepção tradicional de mera aplicação mecânica da lei, assumindo papel essencial na concretização dos direitos fundamentais e na efetivação dos valores constitucionais. Assim, o presente trabalho delimita-se ao estudo da hermenêutica jurídica na contemporaneidade, analisando sua funcionalidade diante dos desafios impostos por uma sociedade plural, dinâmica e em constante transformação.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a importância da hermenêutica jurídica como instrumento de concretização da Constituição e de efetivação dos direitos fundamentais, demonstrando que a atividade interpretativa deve ser desenvolvida de forma coerente com os princípios do Estado Democrático de Direito. Busca-se, ainda, evidenciar que a interpretação jurídica não se reduz à aplicação literal das normas, mas envolve um processo de compreensão capaz de harmonizar segurança jurídica, justiça e realidade social.

O problema que orienta esta investigação consiste em verificar de que maneira a hermenêutica jurídica pode contribuir para a funcionalidade do Direito diante dos desafios contemporâneos, especialmente frente ao risco do formalismo excessivo e do decisionismo judicial. Procura-se compreender como a interpretação constitucional pode assegurar a efetividade dos direitos fundamentais sem afastar a estabilidade, a coerência e a integridade do ordenamento jurídico.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui natureza qualitativa e adota o método analítico-hermenêutico, desenvolvendo-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Para a construção do referencial teórico, foram consultadas obras clássicas e contemporâneas da Filosofia do Direito, da Hermenêutica Jurídica e do Direito Constitucional, com destaque para autores como Hans-Georg Gadamer, Konrad Hesse, Norberto Bobbio, Hans Kelsen, J. J. Gomes Canotilho, Robert Alexy, Ronald Dworkin, Lenio Streck e Luís Roberto Barroso. A análise fundamenta-se na interpretação sistemática da doutrina e da legislação constitucional, buscando compreender a evolução da hermenêutica e sua aplicação na realidade jurídica atual.

Os fundamentos da hermenêutica jurídica no Estado Democrático de Direito constituem o primeiro eixo de desenvolvimento da pesquisa. Nesse momento, são examinadas a evolução histórica da hermenêutica, seus conceitos fundamentais e a influência do giro linguístico na interpretação jurídica, demonstrando que a atividade interpretativa ultrapassa a simples aplicação literal da norma e se apresenta como elemento essencial para a concretização da Constituição e dos direitos fundamentais.

A hermenêutica e o constitucionalismo compõem o segundo eixo de análise, voltado ao estudo da Constituição como portadora dos direitos fundamentais e dos valores democráticos. Nesse contexto, investiga-se a relação entre a hermenêutica e o constitucionalismo contemporâneo, bem como a compreensão da Constituição como documento normativo aberto, cuja interpretação deve acompanhar as transformações sociais sem perder sua unidade e força normativa.

Os desafios e as perspectivas da hermenêutica na proteção dos direitos fundamentais representam o terceiro eixo da pesquisa. Nessa parte, são discutidos a crise do formalismo jurídico, a necessidade de uma hermenêutica constitucional sensível ao pluralismo e à complexidade social e os caminhos para o fortalecimento da interpretação constitucional no Poder Judiciário e no ensino jurídico, evidenciando sua importância para a efetivação dos direitos fundamentais e para a preservação do Estado Democrático de Direito.

A importância deste estudo justifica-se pela necessidade premente de se consolidar uma cultura jurídica que respeite os limites semânticos da norma sem abdicar da justiça social. Discutir a hermenêutica jurídica significa, em última ratio, defender a estabilidade das instituições democráticas contra o solipsismo e garantir que o Direito permaneça como um instrumento de emancipação humana, preservando-se a dignidade da pessoa humana como um núcleo axiológico inegociável de todo o sistema.

2. FUNDAMENTOS DA HERMENÊUTICA JURÍDICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A hermenêutica jurídica é a arte da interpretação do direito e desempenha um papel fundamental no Estado Democrático de Direito. Ela é o instrumento que permite dar vida às normas jurídicas, adaptando-as às diversas situações da realidade social e garantindo a sua efetividade. A interpretação conforme a Constituição emerge como princípio basilar desse modelo de Estado, garantindo a supremacia da Carta Magna e a proteção dos direitos fundamentais. A análise hermenêutica torna-se essencial para a construção de um ordenamento jurídico dinâmico e justo, atento a responder aos desafios de uma sociedade em constante transformação.

No âmbito do Estado Democrático de Direito, a hermenêutica jurídica adquire uma importância singular. Isso ocorre por diversos fatores: a Constituição, como Norma Suprema, exige uma interpretação atenta aos seus princípios e valores; o pluralismo jurídico, que marca a sociedade contemporânea por uma grande diversidade de normas; e a constante transformação social, que torna indispensável uma interpretação das normas jurídicas que acompanhe essa dinâmica, adaptando-as às novas realidades.

A hermenêutica jurídica é essencial para a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que as normas jurídicas sejam interpretadas de forma a promover a dignidade da pessoa humana e a justiça social. Sobre este ponto, leciona Streck (2011, p.98):

A hermenêutica filosófica, ao negar a possibilidade de uma interpretação neutra e objetiva, assume que a interpretação jurídica só pode ser compreendida como um processo comprometido com a história, com a tradição e, acima de tudo, com os textos constitucionais. Interpretar é sempre um ato que exige responsabilidade com a integridade do direito, sem a possibilidade de rupturas arbitrárias.

Streck reforça a importância da hermenêutica jurídica como processo que exige responsabilidade com a integridade existente no Direito, e que a interpretação está comprometida com os valores constitucionais e os direitos fundamentais.

O direito é expresso por meio da linguagem, que é um instrumento impreciso e sujeito a diversas interpretações. A hermenêutica busca desvendar o sentido das palavras e expressões jurídicas, considerando o contexto em que foram empregadas.

As normas jurídicas não existem isoladamente, mas fazem parte de um sistema coerente. A interpretação de uma norma deve levar em consideração as demais normas do sistema, buscando a harmonia e a coerência do conjunto.

O direito não é neutro, mas expressa determinados valores. A interpretação das normas jurídicas deve levar em consideração esses valores, buscando a realização da justiça e da equidade.

O direito não se desenvolve em um vácuo, mas está inserido em uma determinada realidade social. A interpretação das normas jurídicas deve considerar essa realidade, buscando a sua efetividade e a solução dos problemas sociais.

Como salientou Gadamer:

A ideia do direito contém a ideia da igualdade jurídica. Se o soberano não está submetido à lei, mas pode decidir livremente acerca da sua aplicação, fica então, obviamente, destruído o fundamento de toda hermenêutica. (GADAMER, 1999, p. 63)

A Constituição é a norma fundamental do ordenamento jurídico, e todas as demais normas devem estar em conformidade com ela. A interpretação conforme a Constituição garante que esse princípio seja efetivamente aplicado ao assegurar a compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Constituição. Essa interpretação protege os direitos fundamentais, que formam o núcleo essencial da ordem constitucional. Ao evitar a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, a interpretação conforme a Constituição contribui para a manutenção da coerência e da segurança jurídica do sistema.

A Constituição é um documento vivo, que deve ser interpretado à luz das transformações sociais. A interpretação conforme permite que o direito se adapte às novas realidades, sem a necessidade de constantes reformas constitucionais. O intérprete, ao se deparar com uma norma que aparentemente contraria a Constituição, deve realizar uma análise cuidadosa do texto normativo, buscando um sentido que a torne compatível com a Carta Magna. Diversas abordagens são utilizadas neste processo, oferecendo um enfoque específico que contribui para a construção de uma interpretação adequada.

A análise sistemática visa a entender a norma em conexão com outras disposições do sistema jurídico, garantindo uma interpretação integrada que privilegie a coerência e a harmonia das normas. Essa abordagem é especialmente relevante em normas constitucionais, onde a integração com o restante do ordenamento é crucial para manter a integridade do sistema.

A análise histórica busca compreender o contexto de criação da norma, levando em conta sua origem e evolução. Esse método é útil para esclarecer ambiguidades e adaptar a norma às mudanças sociais, respeitando suas raízes. Ela permite que o intérprete identifique a intenção original do legislador e aplique a norma de maneira que preserve seu sentido inicial.

A análise teleológica concentra-se no propósito da norma, procurando entender a razão de sua criação e os interesses que ela visa proteger. Esse tipo de interpretação assegura que a norma cumpra sua função social e esteja alinhada às necessidades da sociedade. A análise teleológica é fundamental para garantir que a norma seja aplicada de forma eficaz, promovendo o bem comum.

Por fim, a análise valorativa fundamenta-se nos valores constitucionais, como dignidade, igualdade e justiça, que orientam a interpretação das normas. Ela é especialmente importante em temas ligados aos direitos humanos e às questões sociais, assegurando que a aplicação da norma respeite a ética e promova a justiça social. Essas abordagens distintas se complementam para uma leitura mais justa das normas jurídicas.

A hermenêutica jurídica tem como foco os princípios constitucionais que possuem maior abertura e flexibilidade interpretativa, estes princípios são considerados normas jurídicas com valor normativo, podem ser aplicados na resolução de conflitos jurídicos, onde os juízes tem um papel mais ativo na construção da norma, considerando o caso concreto e as demandas sociais. Para Ronald Dworkin e Robert Alexy estes princípios orientam e otimizam a interpretação jurídica, ajudando o juiz a ponderar entre os princípios conflitantes para chegar a solução mais adequada ao caso concreto.

Embora a interpretação conforme a Constituição seja um instrumento relevante para a concretização dos direitos fundamentais, sua aplicação não é absoluta. Existem limites para sua utilização, especialmente quando a incompatibilidade entre a norma infraconstitucional e a Constituição é evidente ou quando a interpretação pretendida conduz a uma alteração substancial do sentido original da norma.

No entendimento de Streck (2014, p. 255), no Estado Democrático de Direito, a interpretação jurídica não pode constituir uma criação judicial desvinculada dos textos legais e constitucionais. O decisionismo judicial representa uma ameaça à democracia, na medida em que permite que as decisões sejam fundamentadas em

convicções pessoais do julgador, em detrimento da normatividade constitucional e legal. Segundo o autor, a atuação judicial não pode substituir a função legislativa nem criar soluções jurídicas alheias aos limites impostos pelo ordenamento jurídico, sob pena de comprometer a segurança jurídica e os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

2.1 A importância da hermenêutica jurídica no Estado Democrático de Direito

No contexto do Estado Democrático de Direito, a hermenêutica jurídica é de importância central pois é através dela que se garante a correta aplicação das leis em consonância com os princípios constitucionais, assegurando que o direito seja interpretado de maneira coerente com os valores de justiça, igualdade e liberdade. As leis devem ser interpretadas de maneira clara e previsível, garantindo segurança jurídica. A hermenêutica jurídica oferece as ferramentas necessárias para interpretar as normas de forma que o direito seja aplicado de maneira justa e uniforme, evitando decisões arbitrárias e contraditórias. Ela oferece as bases para a construção de um ordenamento jurídico que respeite os direitos fundamentais e que se adapte às mudanças sociais, sempre preservando a justiça e a segurança jurídica.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é o fundamento maior de todo o ordenamento jurídico. A hermenêutica constitucional orienta que todas as leis devem ser interpretadas em conformidade com os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade. Isso assegura que o Estado atue de acordo com os valores democráticos. A hermenêutica jurídica é fundamental no controle de constitucionalidade, que visa garantir que as leis e atos normativos estejam em conformidade com a Constituição. O Supremo Tribunal Federal (STF) utiliza princípios hermenêuticos para garantir que as decisões judiciais respeitem os valores fundamentais da sociedade.

Neste sentido Gadamer (1999, p. 375) afirma que,

Compreender é essencialmente um processo histórico, pois envolve um diálogo entre o intérprete e a tradição. Toda compreensão é determinada por uma fusão de horizontes entre o passado e o presente.

Este pensamento destaca a importância de interpretar as normas em um contexto que reconheça a tradição e as transformações sociais, permitindo que o

judiciário e seus operadores realizem uma leitura contemporânea das normas, fazendo a devida adaptação as novas realidades sociais, econômicas e tecnológicas.

A sociedade está em constante mudança, e as leis, muitas vezes, precisam ser interpretadas de maneira dinâmica para acompanhar essas transformações. A hermenêutica jurídica possibilita que os juízes e demais operadores do direito façam leituras contemporâneas das normas, adaptando-as às novas realidades sociais, econômicas e tecnológicas.

Em um Estado Democrático de Direito, a pluralidade de ideias e visões é fundamental. A hermenêutica jurídica reconhece essa pluralidade ao permitir diferentes formas de interpretar as normas, sempre com o objetivo de alcançar uma interpretação que melhor se ajuste ao caso concreto e aos princípios democráticos.

A hermenêutica também atua como um freio aos abusos do poder estatal. Ao possibilitar uma interpretação crítica e criteriosa das leis, ela evita que o Estado utilize o direito de maneira autoritária, preservando assim os direitos fundamentais dos cidadãos. Dessa forma, a interpretação jurídica torna-se importante instrumento de controle do poder, promovendo maior harmonização entre a atuação estatal e a proteção das garantias individuais.

O Estado Democrático de Direito busca conciliar legalidade e justiça, cabendo à hermenêutica jurídica equilibrar esses dois aspectos. Por meio da interpretação das normas, procura-se aplicar não apenas a literalidade do texto legal, mas também os valores e princípios que lhe conferem sentido, visando à realização de decisões justas. Robert Alexy desenvolveu a teoria da proporcionalidade como um importante parâmetro para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. Segundo o autor, a proporcionalidade constitui uma exigência inerente à proteção dos direitos fundamentais, funcionando como um critério que orienta a atividade interpretativa e assegura que a atuação estatal permaneça compatível com os valores constitucionais (ALEXY, 2001, p. 89). A hermenêutica jurídica também possibilita a incorporação de novos valores e concepções ao processo interpretativo, como os direitos humanos, a proteção ambiental e os direitos das minorias. Dessa forma, contribui para a constante atualização do Direito, permitindo que o ordenamento jurídico acompanhe as transformações sociais e permaneça comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais.

2.2 Conceitos fundamentais da hermenêutica

A hermenêutica, enquanto teoria da interpretação, evoluiu ao longo dos séculos, sendo fundamental para o entendimento de textos legais, filosóficos e religiosos. Essas diversas abordagens hermenêuticas são indispensáveis para a efetivação de um direito democrático e constitucionalmente fundamentado, pois asseguram que a interpretação das normas seja realizada de forma coerente, justa e alinhada com os princípios que regem o ordenamento jurídico.

Friedrich Schleiermacher é considerado o fundador da Hermenêutica moderna. Ele desenvolveu a ideia de que a interpretação não se restringe apenas a textos religiosos ou jurídicos, mas deve ser aplicada a qualquer forma de comunicação humana. Schleiermacher propôs dois métodos principais.

A hermenêutica gramatical foca nas estruturas linguísticas do texto como a base para a interpretação. Schleiermacher defendia que compreender o significado literal de um texto é o primeiro passo necessário para uma interpretação mais profunda. Nessa abordagem, a gramática, a sintaxe e a semântica são analisadas cuidadosamente, permitindo ao intérprete captar o significado básico e as nuances linguísticas do texto. A ideia é que, ao entender como as palavras e as frases são organizadas, o intérprete consegue desvendar o significado explícito e imediato do texto. Essa compreensão literal é essencial, pois cada palavra, escolha gramatical e estrutura sintática contribui para a construção de sentido. Assim, a hermenêutica gramatical fornece a fundação sobre a qual se pode construir interpretações mais complexas, servindo como o ponto de partida para a análise de textos de maneira técnica e detalhada.

Complementando a abordagem gramatical, a hermenêutica psicológica busca entender o texto a partir da perspectiva do autor, indo além do significado literal para captar sua intenção. Schleiermacher acreditava que, para alcançar uma interpretação completa, era necessário que o intérprete tentasse se colocar no lugar do autor, reconstruindo seu pensamento e sua intenção ao escrever. Esse processo envolve o que ele chamou de “empatia intelectual”, uma tentativa de compreender a subjetividade do autor e o contexto interno em que a obra foi produzida. A hermenêutica psicológica permite ao intérprete conectar-se mais profundamente com o texto, buscando entender não só o que é dito, mas o porquê e o como, revelando as motivações, emoções e circunstâncias que podem ter influenciado a criação do texto.

Essa abordagem enfatiza a subjetividade e a individualidade do autor, reconhecendo que cada texto é uma expressão única de seu autor, que reflete suas intenções, pensamentos e, muitas vezes, o espírito de seu tempo.

Para Schleiermacher, a interpretação completa envolve um movimento constante entre a gramática do texto e a psicologia do autor. Esse processo de tentar penetrar na mente do autor é algo dinâmico e nunca completamente conclusivo. A interpretação não é um processo linear, mas sim uma dialética constante entre a gramática e a psicologia. O intérprete se move entre a análise objetiva do texto e a tentativa de compreender a subjetividade do autor. Essa dinâmica entre o objetivo e o subjetivo é fundamental para uma interpretação completa.

Uma das contribuições mais significativas de Schleiermacher para a hermenêutica é a valorização da subjetividade do intérprete. Ele argumenta que o intérprete não é um mero receptor passivo do significado, mas sim um participante ativo no processo de interpretação. A bagagem cultural, as experiências pessoais e as crenças do intérprete influenciam inevitavelmente a sua compreensão do texto.

Schleiermacher também enfatizou que a interpretação é um processo contínuo e nunca completamente conclusivo. Novas leituras, novas perspectivas e novos contextos podem sempre revelar novos significados em um texto. A interpretação é, portanto, um diálogo eterno entre o texto e o intérprete.

Wilhelm Dilthey ampliou a Hermenêutica, aplicando-a às Geisteswissenschaften (ciências do espírito), que incluem as ciências humanas e sociais, como história, sociologia e psicologia. Ele fez uma distinção fundamental entre explicar o que é o método das ciências naturais, e compreender o que é o método das ciências humanas. Explicação refere-se à abordagem causal, que busca identificar leis universais, algo comum nas ciências naturais. Compreensão refere-se ao processo empático de se colocar no lugar do outro, buscando entender os significados subjetivos e o contexto histórico e social em que os eventos humanos ocorrem.

Para Wilhelm Dilthey (2010, p. 67), a hermenêutica é essencial para a compreensão das experiências humanas ao longo da história, uma vez que a vida humana só pode ser plenamente compreendida por meio da interpretação de seus significados.

Hans-Georg Gadamer (1999, p. 383), discípulo de Heidegger, ampliou essas reflexões em sua principal obra, *Verdade e Método*. Para o autor, a compreensão

possui caráter essencialmente dialógico, desenvolvendo-se em um processo contínuo de interação entre o intérprete e o texto.

A compreensão ocorre quando há uma fusão entre o horizonte do intérprete e o horizonte do texto. Cada indivíduo traz consigo um horizonte histórico e cultural próprio, moldado por experiências, crenças e contextos específicos. Esse horizonte nunca é abandonado no processo de interpretação; ao contrário, ele interage com o horizonte do texto, criando uma nova compreensão que reflete ambos. Esse processo, que Gadamer chama de fusão de horizontes, pressupõe que a interpretação é sempre uma construção compartilhada, na qual o intérprete não apenas analisa o texto de maneira objetiva, mas envolve-se com ele em um diálogo contínuo e transformador. A fusão de horizontes permite que o intérprete expanda sua perspectiva, abrindo-se para significados que vão além de sua própria experiência inicial e incorporando as intenções do autor e o contexto do texto.

Gadamer também questiona a concepção negativa dos preconceitos. Em vez de considera-los como obstáculos à interpretação objetiva, compreende-os como condições de possibilidade da compreensão. Os preconceitos, ou pré-compreensões são formados pela tradição, entendida como o conjunto de valores, costumes e significados historicamente transmitidos. A tradição constitui o ponto de partida da interpretação o que implica que o intérprete não se aproxima do texto de forma neutra ou sem pressupostos. A atividade interpretativa não consiste na aceitação acrítica da tradição, mas na sua problematização

O autor rejeita a ideia de uma compreensão objetiva e afirma que toda interpretação é situada, condicionada pelo contexto histórico do intérprete. O processo interpretativo não é conclusivo, permanecendo aberto para novas interpretações.

Paul Ricoeur introduziu a noção de que o texto tem uma certa autonomia em relação ao autor. Ricoeur propôs que a Hermenêutica deveria lidar não apenas com a intenção do autor, mas também com o que o texto diz em si mesmo e como ele é interpretado em diferentes contextos. Ricoeur argumenta que há uma distância necessária entre o texto e o intérprete. A leitura e a interpretação envolvem esse distanciamento, que permite uma abordagem crítica do texto. O sentido do texto se desenvolve ao longo do tempo, ganhando novos significados em novos contextos.

Ricoeur também trabalha com a ideia de que os textos podem ocultar intenções ou ideologias que precisam ser desconstruídas. Ele associa isso aos mestres (Marx,

Freud, Nietzsche), que veem nos textos e na linguagem uma forma de mascarar realidades subjacentes.

A hermenêutica, de origem grega, refere-se ao conjunto de teorias voltadas para a interpretação, não apenas de textos, mas de tudo o que possa ser atribuído significado. No campo jurídico, é utilizada para interpretar normas e textos legais, visando determinar seu sentido e alcance.

A hermenêutica clássica fundamenta-se no pensamento de juristas como Savigny, que identificou métodos interpretativos como o gramatical, sistemático, histórico, sociológico e teleológico. Esses métodos são complementares e buscam extrair o significado da norma antes de aplicá-la ao caso concreto.

A hermenêutica contemporânea, por sua vez, propõe uma abordagem mais flexível, em que o sentido da norma não é apenas descoberto, mas construído durante o processo interpretativo. Novos métodos interpretativos, como o tópico-problemático, hermenêutico-concretizador, científico-cultural e normativo-estruturante, visam adaptar as normas às mudanças sociais e culturais, priorizando a adequação jurídica às complexas necessidades da sociedade.

Sendo assim surgem várias abordagens diferentes sobre como as normas devem ser interpretadas, estas passam a ser conhecidas como escolas hermenêuticas, pois refletem as diversas formas de entender o papel do intérprete no Direito.

A escola hermenêutica dogmática surgiu durante a Revolução Francesa no ano de 1789, com a revolução o antigo regime acabou dando início a um período de divisões sociais, com a retomada da soberania popular, governo exercido do povo para o povo. Neste contexto surge o código civil francês de 1804, para regulamentar a vida de todos. Com regras formalistas e racionalistas, esta foi uma tentativa de uniformização das normas para evitar obscuridades e ambiguidade no Direito exercido a época.

A hermenêutica tradicional ou clássica manifestou-se na França, com a Escola da Exegese, e na Alemanha, com a Escola Dogmática. Vigeu a era da “jurisprudência dos conceitos”, valendo-se os juízes, meros aplicadores do Direito, de processos lógicos para desvelar o sentido da norma. (MAGALHÃES, 1989, p. 35-39)

Para esta escola o juiz torna-se um mero aplicador da lei, não aplicando as normas a realidade social, observando um positivismo jurídico exacerbado que proibia a interferência do judiciário no campo do legislativo. A escola dogmática tem como

uma diferença o apego a lei escrita, considerando a única realidade que deveria ser levada em conta, no momento da aplicação da lei.

A escola hermenêutica sociológica surge como crítica ao dogmatismo e formalismo da escola anterior, busca nos fatos sociais a fonte direta ao direito aplicável, diferenciando-se do positivismo jurídico. Defende que o Direito deve acompanhar as necessidades da sociedade em constante mudança. O papel de intérprete é adaptar a norma a realidade social, a fim de atingir o proposto pelo legislador. Para esta vertente a interpretação jurídica não deve apenas buscar a vontade do legislador, e sim, deve valorizar o caráter dinâmico do Direito e priorizar a interpretação evolutiva conforme as demandas necessárias.

Escola hermenêutica realista se distância do foco nas normas abstratas e na teoria pura do Direito concentrando-se nos aspectos empíricos da aplicação jurídica. Para os realistas o direito é um fenômeno social que se revela através das decisões judiciais e nas práticas cotidianas, não somente nos textos normativos. A escola realista se divide em três vertentes: psicológico, que enfatiza a intuição e os sentimentos dos juízes no processo decisório; linguístico, a linguagem é a principal ferramenta na aplicação do Direito; culturista, que vê o Direito como um sistema de fato, valor e norma.

2.3 O giro linguístico e sua influência na interpretação jurídica

O conceito de Giro Linguístico é uma abordagem que enfatiza a importância da linguagem na formação do significado e na interpretação de textos, incluindo textos jurídicos. Essa perspectiva se desenvolveu a partir das reflexões de filósofos da linguagem e linguistas, destacando que a interpretação não é apenas uma questão de aplicar regras a palavras, mas envolve um processo complexo de compreender o contexto, as intenções e os significados subjacentes.

Sugere que a interpretação de um texto jurídico deve considerar o contexto social, histórico e cultural em que foi produzido. Isso implica que as palavras e frases não têm um significado fixo, mas são moldadas por suas circunstâncias. O direito é frequentemente caracterizado por termos que podem ter múltiplos significados. O Giro Linguístico ressalta a necessidade de compreender essas ambiguidades e como elas podem impactar a aplicação da norma. A interpretação deve levar em conta as

diferentes possibilidades de leitura não se limita à literalidade das palavras, mas busca entender a intenção do legislador. Destaca que a linguagem utilizada pode revelar nuances sobre o propósito e os objetivos da norma.

O entendimento jurídico deve considerar como as normas se aplicam à realidade social. A linguagem não é apenas um veículo de comunicação, mas também um instrumento que molda a realidade. Deve sopesar as consequências práticas da aplicação da norma. Enfatiza a natureza dialética da interpretação jurídica. As decisões judiciais e a aplicação do direito influenciam a forma como as normas são entendidas, criando um ciclo contínuo entre linguagem, interpretação e prática.

Na obra *Tractatus Logico-Philosophicus* (2001, p. 21), Wittgenstein apresenta um modelo lógico da linguagem. Nessa perspectiva, a linguagem representa o mundo por meio de proposições que possuem sentido quando correspondem a estados de coisas. As proposições são compreendidas como imagens da realidade, estabelecendo-se uma relação correspondência entre linguagem e mundo. O significado é determinado pela estrutura lógica das proposições. Nesse contexto, Wittgenstein afirma que “os limites da minha linguagem significam os limites do meu mundo”, indicando que a linguagem delimita o campo da experiência e da compreensão, de modo que aquilo que não pode ser exposto linguisticamente não pode ser formulado com sentido.

Em sua obra posterior, *Investigações Filosóficas*, Wittgenstein (1979) altera significativamente sua posição anterior e desenvolve elementos centrais para o chamado Giro Linguístico. O autor sustenta que o significado das palavras está intrinsecamente ligado ao seu uso em práticas sociais. Em vez de uma representação estática, a linguagem é dinâmica e depende do contexto em que é utilizada. Essa ideia é frequentemente resumida na famosa frase: O significado é o uso. Ele introduz o conceito de jogos de linguagem, que são diversas formas de usar a linguagem em diferentes contextos. Cada jogo tem suas próprias regras e formas de significado, sugerindo que não há um único modo de entender ou interpretar uma palavra.

Considere, por exemplo, os processos que chamamos de “jogos”. Refiro-me a jogos de tabuleiro, de cartas, de bola, torneios esportivos etc. O que é comum a todos eles? Não diga: “Algo deve ser comum a todos eles, senão não se chamariam “jogos””, - mas veja se algo é comum a eles todos – Pois, se você os contempla, não verá na verdade algo que fosse comum a todos, mas verá semelhanças, parentescos, e até toda uma série deles...vemos uma rede complicada de semelhanças, que se envolvem e se cruzam

mutuamente. Semelhanças de conjunto e de pormenor. (Wittgenstein, 2001 p. 39)

O conceito de Giro Linguístico se encaixou na hermenêutica jurídica ao colocar a linguagem no centro das discussões, e essa perspectiva trouxe novas ferramentas e questionamentos para a devida análise jurídica. Os conceitos jurídicos não são neutros, carregam em si significados e valores que influenciam a aplicação da lei. Ao reconhecer a natureza contextual da linguagem jurídica abriu espaço para a pluralidade de interpretações. Não existe apenas uma única interpretação correta, mas diversas possíveis, todas legítimas dentro de seus conceitos.

A interpretação jurídica se torna um exercício argumentativo, onde o intérprete justifica as escolhas à luz dos elementos contextuais. Exige diálogo com outras disciplinas, como história, filosofia e linguística, de maneira que auxilie a compreensão do contexto em que as normas foram criadas e aplicadas. Conceitos como boa-fé e justa causa são exemplos de expressões que exigem uma interpretação mais profunda, pois são moldadas pelo contexto social e histórico.

No contexto de um Estado Democrático de Direito, a introdução da linguagem como elemento central na interpretação jurídica tem um impacto direto sobre a maneira como os julgamentos são realizados. A partir do giro linguístico, o foco se desloca da consciência do juiz para os fatos e os argumentos trazidos pelas partes no processo, que são interpretados dentro de um contexto linguístico mais amplo. Isso reforça a necessidade de fundamentação adequada das decisões judiciais.

Código de Processo Civil brasileiro de 2015 reflete essa mudança, especialmente na eliminação do livre convencimento como princípio orientador das decisões judiciais. O artigo 371 do CPC de 2015 estabelece que o juiz deve indicar as razões de sua convicção com base nas provas e fatos apresentados, e não apenas em sua consciência. Isso representa um esforço para afastar a subjetividade judicial e promover uma maior objetividade e coerência nas decisões, tendo a linguagem e os fatos processuais como base de interpretação.

O giro linguístico também destaca que a linguagem não oferece liberdade ilimitada ao intérprete. Embora o juiz tenha a tarefa de interpretar os fatos e a legislação, essa interpretação deve ser guiada pela coerência interna da linguagem jurídica, bem como pelos contextos concretos e históricos dos casos. Nesse sentido, a interpretação jurídica não pode ser arbitrária, mas deve respeitar os limites impostos

pela própria linguagem, o que reforça o papel da hermenêutica filosófica no direito contemporâneo.

Apesar dos avanços trazidos pelo giro linguístico, os resquícios da filosofia da consciência ainda persistem no sistema jurídico, especialmente nas decisões judiciais que invocam o livre convencimento do magistrado, isso indica uma resistência à mudança de paradigma e a permanência de uma visão subjetivista em alguns campos do Direito. Essas decisões comprometem a neutralidade e a objetividade que a filosofia da linguagem busca oferecer, ao usar indiscriminadamente o livre convencimento o juiz acaba impondo sua visão pessoal sobre os fatos e a lei, em vez de basear sua decisão na interpretação dos fatos processuais e da linguagem jurídica, criando um risco para a coerência do sistema jurídico e para efetivação dos direitos em um Estado Democrático de Direito.

O Giro Linguístico trouxe uma perspectiva para hermenêutica jurídica com a valorização da análise da linguagem e o papel ativo do intérprete. Ao compreender como a linguagem molda o direito, os juristas podem tomar decisões mais justas e adequadas. A linguagem como condição para a relação entre sujeito e objeto, oferece uma forma de interpretar os fatos e o Direito de maneira mais imparcial e conectada a realidade social. Esse movimento reforça a importância hermenêutica jurídica e do papel da linguagem na construção e aplicação do Direito, afastando interpretações arbitrárias e subjetivas. Representa uma transformação no campo jurídico com a coerência, objetividade e fundamentação nas decisões judiciais, enquanto busca superar práticas que ainda permeiam o sistema processual. É a principal mudança para a consolidação de um sistema de justiça mais justo e equitativo, em consonância com os princípios de um Estado Democrático de Direito.

3. A HERMENÊUTICA E O CONSTITUCIONALISMO

O constitucionalismo contemporâneo consolidou a Constituição como o principal instrumento normativo do Estado Democrático de Direito. Diferentemente das constituições clássicas do século XIX, cuja principal função era a organização do poder estatal, as constituições modernas passaram a assumir papel central na proteção dos direitos fundamentais e na orientação de toda a ordem jurídica.

A Constituição contemporânea possui natureza eminentemente normativa, e não apenas política. Neste sentido, a ideia de supremacia constitucional implica que todas as normas do ordenamento jurídico devem ser interpretadas à luz da Constituição.

A interpretação constitucional torna-se, portanto, elemento fundamental para garantir a efetividade das normas constitucionais. Isso ocorre porque o texto constitucional apresenta, frequentemente, elevado grau de abstração, especialmente ao estabelecer princípios e valores fundamentais.

Neste contexto, a hermenêutica jurídica assume o papel central no constitucionalismo contemporâneo, fornecendo instrumentos teóricos que permitem compreender o significado das normas constitucionais e aplicá-las às diversas situações concretas da vida social.

Com o surgimento do Estado Constitucional e a centralidade atribuída à Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico, a atividade interpretativa passou a desempenhar um papel decisivo na concretização dos direitos fundamentais e na realização dos valores democráticos. Neste cenário, a hermenêutica jurídica reafirma-se como um dos pilares da teoria do Direito contemporâneo.

Historicamente, a interpretação jurídica esteve associada à busca pela compreensão do significado das normas e sua aplicação nos casos concretos. Contudo, com o desenvolvimento das teorias modernas do Direito, reconheceu-se que a interpretação não se limita a um processo mecânico de aplicação da lei, constituindo atividade complexa que envolve a construção de sentido a partir do texto normativo em interação com a realidade social.

A hermenêutica constitucional surge, assim, como o instrumento fundamental para a compreensão da Constituição. Diferentemente das normas jurídicas tradicionais, as disposições constitucionais apresentam um grau elevado de abstração e generalidade, exigindo um processo interpretativo mais sofisticado.

Conforme destaca Konrad Hesse, a Constituição possui verdadeira força normativa e deve orientar a atuação das instituições públicas e da sociedade, pois “a Constituição não significa apenas a expressão de um ser, mas também de um dever-ser; ela pretende influenciar a realidade política e social” (HESSE, 1991, p.19).

Nesse sentido, Lenio Streck adverte que a interpretação constitucional não pode se transformar em um ato de vontade do intérprete, devendo respeitar a integridade do Direito e os limites semânticos do texto constitucional (STRECK, 2014).

Segundo Gilmar Mendes, a Constituição moderna exerce a função estruturante no sistema jurídico, servindo como parâmetro de validade e interpretação de todas as demais normas (MENDES, 2022).

Reafirma-se, assim, a estreita relação entre hermenêutica e constitucionalismo, essencial para a compreensão do funcionamento do Estado Democrático de Direito e para a efetividade dos direitos fundamentais.

3.1 O papel da Constituição como portadora dos direitos fundamentais e dos valores democráticos

O Constitucionalismo contemporâneo, sob a égide do neoconstitucionalismo, promoveu uma profunda mudança de paradigma na compreensão do ordenamento jurídico. A Constituição deixou de ser um documento meramente organizador de Estado para assumir o papel de centro axiológico do sistema, irradiando seus valores para todos os ramos do Direito.

O fortalecimento da Constituição como centro do ordenamento jurídico está diretamente relacionado à evolução histórica dos direitos fundamentais. Se, em um primeiro momento as constituições tinham como principal finalidade limitar o poder estatal e assegurar liberdades individuais, o constitucionalismo contemporâneo passou a incorporar direitos de natureza social, econômica e cultural, ampliando significativamente a proteção da pessoa humana. A Constituição deixa de desempenhar apenas uma função organizadora do Estado para assumir também uma função transformadora de realidade social, orientando a atuação dos poderes públicos e servindo como parâmetro para toda atividade jurídica.

Essa evolução é analisada por Norberto Bobbio, que destaca que o processo histórico dos direitos humanos ocorreu de maneira gradual, acompanhando as

transformações políticas e sociais das diferentes épocas. Para o autor, o grande desafio da contemporaneidade não consiste mais em justificar filosoficamente a existência desses direitos, mas em criar mecanismos eficazes para sua proteção e concretização. Em suas palavras o problema fundamental dos direitos humanos deixou de ser o de fundamentá-los, passando a ser o de protegê-los, o que evidencia a necessidade de instrumentos jurídicos capazes de assegurar sua efetividade (BOBBIO, 2020).

Sob essa perspectiva, a Constituição assume posição central no Estado Democrático de Direito, funcionando como verdadeiro estatuto jurídico da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais nela previstos deixam de representar simples declarações políticas e passam a possuir força normativa, vinculando o legislador, a administração pública e o Poder Judiciário. Dessa forma, toda interpretação do ordenamento deve ocorrer em conformidade com os valores constitucionais, reafirmando a supremacia da Constituição e sua função de proteção dos indivíduos contra arbitrariedades estatais e privadas.

A centralidade da pessoa humana reforça essa compreensão. Elevada pela Constituição Federal de 1988 à condição de fundamento da República em seu Art. 1º, inciso III, onde estabelece a dignidade da pessoa humana, determinando que o Estado deve tratar o indivíduo como valor supremo, irradiando efeitos sobre todos os direitos fundamentais. A interpretação constitucional não pode restringir-se à análise literal das normas, devendo buscar a concretização dos valores democráticos e da justiça material, garantindo que a Constituição cumpra sua finalidade de promover uma sociedade livre, justa e solidária.

Conforme Konrad Hesse, a eficácia da Lei Fundamental depende da vontade da Constituição: (*Wille Zur Verfassung*). Nesse sentido, o autor afirma:

A Constituição não é apenas o reflexo das relações de poder, mas também um elemento que as conforma. Ela possui uma força normativa própria, capaz de ordenar e de orientar a vida social, desde que seus intérpretes e destinatários estejam dispostos a conferir-lhe eficácia (HESSE, 1991, p.15).

Nessa perspectiva, a distinção entre regras e princípios, sistematizada por Robert Alexy, constitui ferramenta essencial da hermenêutica constitucional contemporânea. Enquanto as regras são aplicadas mediante subsunção, os princípios definidos como mandatos de otimização, exigem a utilização da técnica de ponderação. Para Alexy (2008), os princípios são normas que determinam que algo

seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

A colisão entre direitos fundamentais não se resolve pela invalidação de um deles, mas pela aplicação do princípio da proporcionalidade, por meio de ponderação entre os valores de conflito.

Contudo, Lenio Streck critica o uso indiscriminado da ponderação, advertindo que ela não pode se transformar em um critério subjetivo de decisão, devendo estar vinculada à integridade do Direito e aos limites do texto constitucional (STRECK, 2014).

Essa virada hermenêutica é amplamente defendida por Luís Roberto Barroso, que destaca a centralidade da pessoa humana como núcleo que dá unidade ao sistema. Nesse sentido, sustenta que a dignidade da pessoa humana representa um núcleo mínimo de valores que assegurado a todos indivíduos em razão de sua própria condição humana (BARROSO, 2009).

Na prática, essa abordagem pode ser observada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Como exemplo, destaca-se a ADPF 54, na qual o Tribunal ponderou o direito à vida do feto anencefálico em face da dignidade e da saúde da mulher, autorizando a interrupção da gravidez em razão da inviabilidade de vida extrauterina (BRASIL, 2012).

De igual modo, no julgamento da ADI 4815, que tratava sobre Biografias Não Autorizadas, o STF aplicou a técnica de ponderação para afirmar a primazia da liberdade de expressão e do direito à informação em relação ao direito à privacidade de figuras públicas, afastando a necessidade de autorização prévia (BRASIL, 2015).

Ainda, na ADI 4277, o Tribunal realizou interpretação conforme a Constituição para reconhecer a união estável homoafetiva. Fazendo prevalecer os valores da igualdade e da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2011). Tal decisão evidencia o papel da Constituição como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e da promoção de valores democráticos, especialmente na defesa de grupos minoritários contra eventuais abusos de maiorias ocasionais.

3.2 Relação entre hermenêutica e constitucionalismo

A relação entre hermenêutica e constitucionalismo constitui um dos eixos centrais do Direito contemporâneo, especialmente no âmbito do Estado Democrático

de Direito. A Constituição, enquanto norma suprema do ordenamento jurídico, depende de uma atividade interpretativa capaz de concretizar seus comandos diante da complexidade social.

A compreensão do Direito contemporâneo exige a análise da simbiose entre a hermenêutica entendida como arte e ciência da interpretação e o constitucionalismo, definido pela limitação do poder estatal por meio de normas supremas. Essa relação não é meramente instrumental, mas constitui condição de possibilidade do próprio Estado democrático de Direito.

A hermenêutica, neste contexto, não se limita a técnicas interpretativas, mas configura-se como instrumento de construção do sentido das normas constitucionais, especialmente diante de sua abertura semântica e caráter principiológico.

A filosofia hermenêutica desenvolvida por Hans-Georg Gadamer representa importante marco para essa compreensão ao afirmar que todo processo de entendimento ocorre dentro de uma tradição histórica e cultural. Compreender e interpretar são momentos inseparáveis, razão pela qual não existe leitura absolutamente neutra do texto jurídico. O sentido da norma é construído mediante um diálogo entre o texto, o contexto histórico e o horizonte do intérprete, fenômeno denominado “fusão de horizontes”. Tal concepção rompe com ideia de que a interpretação jurídica consiste apenas na identificação literal da vontade do legislador.

Essa perspectiva possui especial relevância no constitucionalismo contemporâneo, pois as normas constitucionais apresentam elevado grau de abstração e frequentemente se expressam por meio de princípios. Diferentemente das regras, cuja aplicação normalmente mediante subsunção, os princípios exigem ponderação e análise das circunstâncias do caso concreto, sempre à luz da unidade da Constituição e da proteção dos direitos fundamentais.

A necessidade deu uma interpretação constitucional comprometida com a realidade social torna-se ainda mais evidente quando se analisa a evolução histórica dos direitos fundamentais. Norberto Bobbio demonstra que os direitos do homem não constituem categorias estáticas, mas fenômenos diretamente relacionados às transformações da sociedade. Segundo o autor, muito mais se falou sobre os direitos do homem do que efetivamente se realizou para que fossem reconhecidos e protegidos, sendo necessário transformar aspirações e exigências sociais em direitos concretamente assegurados pelo ordenamento jurídico (BOBBIO, 2020, p. 62). Essa

constatação evidencia que a simples previsão normativa não garante, por si só, a efetividade dos direitos fundamentais, tornando indispensável uma atividade hermenêutica capaz de concretizar os valores constitucionais.

Além disso, Bobbio afirma que “também os direitos do homem são, indubitavelmente, um fenômeno social” (BOBBIO, 2020, p. 63). Tal afirmação demonstra que o conteúdo dos direitos fundamentais acompanha as mudanças históricas, econômicas e culturais da sociedade. Consequentemente, a interpretação constitucional não pode permanecer presa a uma concepção estritamente literal ou formalista, devendo considerar o contexto social em que a norma será aplicada.

O autor também explica que ocorreu uma multiplicação dos direitos em razão do aumento dos bens jurídicos merecedores de tutela, de ampliação dos sujeitos titulares de direito e da superação da visão abstrata do indivíduo, que passou a ser considerado em suas diversas condições concretas, como criança, idoso, pessoa com deficiência e outros grupos vulneráveis. (BOBBIO, 2020, p. 63-64). Essa evolução reforça a necessidade de uma hermenêutica constitucional sensível ao pluralismo e às novas demandas sociais, permitindo que a Constituição permaneça instrumento efetivo de proteção da dignidade da pessoa humana.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas de sua previsão no texto constitucional, mas também de uma interpretação comprometida com sua concretização. A hermenêutica constitucional assume, portanto, papel essencial na transformação dos direitos formalmente reconhecidos em garantias efetivamente usufruídas pelos cidadãos, aproximando a Constituição da realidade social e dos valores do Estado Democrático de Direito.

No cenário brasileiro, essa discussão ganha especial importância diante da Constituição Federal de 1988, caracterizada pelo amplo catálogo de direitos fundamentais e pela adoção de princípios que orientam toda a atividade estatal. A efetividade destes direitos depende de uma atuação interpretativa responsável, capaz de assegurar coerência, integridade e segurança jurídica, sem reduzir a constituição a um texto meramente simbólico nem permitir interpretações arbitrárias.

É nesse ponto que devemos entender que a hermenêutica jurídica deve funcionar como limite ao decisionismo judicial, entendendo que interpretar não significa atribuir livremente qualquer sentido ao texto constitucional, mas desenvolver uma compreensão juridicamente fundamentada, vinculada à história institucional do

Direito e aos princípios democráticos. Dessa forma, a hermenêutica constitucional atua simultaneamente como instrumento da concretização dos direitos fundamentais e como mecanismo de contenção da discricionariedade judicial.

Assim, a relação entre hermenêutica e constitucionalismo revela-se estrutural. Enquanto o constitucionalismo estabelece os fundamentos normativos do Estado Democrático de Direito, a hermenêutica fornece os meios pelos quais estes fundamentos são concretizados na realidade social. A efetividade da Constituição depende, de um à interpretação comprometida com sua força normativa, com a unidade do sistema jurídico e com a realização da dignidade da pessoa humana.

A contribuição de Konrad Hesse é fundamental para essa compreensão. Ao desenvolver a tese da força normativa da Constituição, o autor afirma:

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, isto é, na capacidade de ordenar e de conformar a realidade política e social. A interpretação constitucional tem o sentido de converter a norma em realidade viva (HESSE, 1991, p.15).

Tal perspectiva evidencia que a Constituição não realiza automaticamente, dependendo de uma atuação interpretativa comprometida com sua efetividade, o que Hesse denomina de “vontade de Constituição”.

No mesmo sentido, J.J. Gomes Canotilho sustenta que a Constituição deve ser compreendida como um sistema aberto de regras e princípios, cuja interpretação deve buscar a máxima efetividade. A hermenêutica constitucional deve estar orientada por critérios sistemáticos, teleológica e orientada por valores, com vistas à efetividade das normas constitucionais, especialmente no tocante à proteção dos direitos fundamentais, garantindo a unidade e a coerência do texto constitucional (CANOTILHO, 2003).

A teoria dos princípios desenvolvida por Robert Alexy reforça essa concepção ao estabelecer que os princípios são mandados de otimização, cuja aplicação depende das possibilidades fáticas e jurídicas. Segundo Alexy (2008), tais princípios determinam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, o que exige a utilização da técnica da ponderação nos casos de colisão entre direitos fundamentais.

Ronald Dworkin, por sua vez, contribuiu com a ideia de que o Direito deve ser interpretado como integridade. Para o autor, o intérprete não possui liberdade absoluta, devendo atuar como um autor de um “romance em cadeia”, respeitando a

coerência do sistema jurídico. Assim, a decisão jurídica deve ser construída como a melhor interpretação possível da tradição jurídica existente (DWORKIN, 2003).

No contexto brasileiro, Lenio Streck critica o subjetivismo interpretativo e o decisionismo judicial, defendendo uma hermenêutica comprometida com a Constituição. Segundo o autor, a interpretação jurídica não pode ser confundida com a vontade pessoal do intérprete, devendo respeitar os limites semânticos do texto constitucional (STRECK, 2014).

Importa ressaltar, todavia, que a aplicação da técnica da ponderação e o reconhecimento do caráter principiológico da Constituição não são isentos de críticas na doutrina pátria. Enquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e autores como Barroso e Alexy enfatizam a maleabilidade necessária para a concretização de direitos, Lenio Streck adverte para os riscos de um 'panconstitucionalismo' e do subjetivismo interpretativo. Para Streck, a hermenêutica deve servir como um limite ao poder discricionário do juiz, impedindo que a ponderação se transforme em um 'cheque em branco' para o decisionismo judicial, onde a vontade política do intérprete prevaleceria sobre a integridade do texto constitucional.

Além disso conforme leciona Barroso (2006), o neoconstitucionalismo promove uma virada paradigmática ao retirar a Constituição do campo meramente político e inseri-la no centro do sistema jurídico, conferindo-lhe imperatividade e transformando a interpretação em um processo de concretização de valores fundamentais.

Conclui-se que a hermenêutica e o constitucionalismo mantêm uma relação de interdependência estrutural: enquanto o constitucionalismo estabelece os fundamentos normativos e axiológicos do sistema jurídico, a hermenêutica fornece os instrumentos necessários para sua concretização.

3.3 A Constituição como documento normativo aberto e sujeito a interpretação contínua

A compreensão contemporânea da Constituição afasta-se de um texto estático e meramente mecânico. No cenário do neoconstitucionalismo, a Lei fundamental é entendida como sistema aberto, composto não apenas de regras rígidas, mas predominantemente por princípios que exigem uma mediação constante entre o texto e a realidade social.

Essa abertura normativa permite que a Constituição mantenha sua vigência e relevância sem a necessidade de reformas formais constantes. Segundo o pensamento de Peter Häberle, a interpretação constitucional não deve ser um processo fechado dentro dos tribunais, mas sim um evento democrático plural.

A interpretação constitucional é, potencialmente, um evento que envolve todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos. Não há norma jurídica que não se submeta à interpretação. No caso da interpretação constitucional, há uma série de participantes. (HÄBERLE, 2015).

Nesse sentido, a norma deixa de ser apenas o enunciado escrito para se tornar o resultado de um processo de concretização. Lenio Streck adverte que a abertura interpretativa da Constituição não autoriza a criação arbitrária do Direito pelo intérprete, devendo este atuar dentro de uma coerência e integridade que o próprio sistema jurídico impõe (STRECK, 2014).

Completando essa visão, Konrad Hesse enfatiza a necessidade de conexão entre a norma e a realidade social para que a Constituição mantenha sua eficácia. A norma constitucional não possui existência autônoma em face da realidade, sua essência reside na pretensão de vigência que busca ser concretizada no mundo real. Hesse argumenta que a pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições (naturais, técnicas, econômicas e sociais). Há de ser, igualmente, contemplado o substrato espiritual que se substancia num determinado povo.

Portanto, a interpretação contínua não é um mero exercício teórico, mas uma condição para a sobrevivência do Direito Constitucional. Se a Constituição ignorar a realidade fluida e se mantiver apenas como norma estática, corre os riscos de sucumbir perante os fatores reais de poder, tornando-se o que um simples pedaço de papel. A força normativa da Constituição depende, assim, da sua capacidade de se atualizar e de ser vivida por todos os integrantes da sociedade pluralista.

No cenário brasileiro, Luís Roberto Barroso destaca que essa característica transforma o papel do aplicador do Direito. A interpretação deixa de ser um ato de descoberta de uma vontade pré-existente do legislador para se tornar um ato de criação e integração:

A Constituição contemporânea é um sistema aberto de princípios e regras, que demanda do intérprete uma postura ativa na construção do sentido da norma, de modo a assegurar a sua eficácia e a proteção dos direitos fundamentais. (BARROSO, 2020, p. 284).

Contudo, é preciso cautela para que a abertura interpretativa não se converta em um subjetivismo judicial desenfreado. Lenio Streck, em sua crítica ao ensino e aplicação do Direito no Brasil, adverte que a interpretação não é um ato de vontade do juiz, mas um dever de fidelidade à integridade do Direito. Para o autor:

A interpretação não é um ato de atribuição de sentido arbitrário. O intérprete não cria o Direito do nada, ele está vinculado a uma coerência narrativa e a uma integridade que a própria Constituição impõe. A crise da hermenêutica reside justamente na pretensão de substituir a vontade da lei pela vontade do presidente do Tribunal ou juiz de primeiro grau. (STRECK, 2014, p.231)

Assim, para Streck, a abertura da Constituição deve ser lida sob o filtro da crítica hermenêutica do Direito, onde o texto constitucional limita as possibilidades interpretativas, impedindo que o ativismo judicial ignore a democracia e o processo legislativo.

Em suma, a Constituição como documento normativo aberto não é um texto de significados vagos, mas uma estrutura que permite a sobrevivência do pacto social ao longo do tempo. A interpretação contínua, longe de gerar insegurança jurídica, é o que garante a legitimidade do texto perante as novas gerações.

O intérprete, seja ele o magistrado ou o próprio cidadão, atua como um mediador entre a letra fria da lei e as necessidades pulsantes da vida em sociedade. É nesta zona de intersecção entre a norma e a realidade que a Constituição cumpre seu papel de guia supremo, mantendo-se atual, funcional e, acima de tudo, democrática.

Dessa forma, a abertura interpretativa da Constituição não compromete sua segurança jurídica, mas, ao contrário, constitui elemento essencial para sua adaptação às transformações sociais e para a preservação de sua força normativa.

4. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA HERMENÊUTICA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A centralidade da hermenêutica jurídica no Estado Constitucional contemporâneo não pode ser compreendida como avanço linear ou isento de tensões. Ao contrário, a ampliação do espaço interpretativo, impulsionada pela superação do paradigma positivista e pela ascensão do neoconstitucionalismo, trouxe consigo um problema estrutural: o deslocamento do eixo de decisão do texto normativo para a subjetividade do intérprete. Nesse cenário, a interpretação jurídica deixa de ser um momento de revelação do sentido do Direito e passa, não raras vezes, a funcionar como espaço de produção discricionária de decisões.

A partir do chamado giro ontológico- linguístico, a hermenêutica deixa de ser vista como mera técnica de interpretação para assumir a condição de fundamento da própria compreensão jurídica. Isso implica reconhecer que todo ato interpretativo está inserido em um horizonte de pré- compreensão, historicamente situado, o que afasta definitivamente a ideia de neutralidade do intérprete. No entanto, essa constatação, longe de autorizar o decisionismo, exige um compromisso ainda mais rigoroso com a tradição jurídica e com a integridade do Direito.

É precisamente neste ponto que a crítica desenvolvida por Lenio Streck se mostra decisiva. Para o autor, a hermenêutica jurídica brasileira enfrenta uma crise paradigmática, marcada pela confusão entre interpretar e decidir conforme a própria consciência. Como adverte:

Não se interpreta para depois compreender, interpreta-se porque se compreende. E essa compreensão não é livre, mas condicionada pela tradição e pela linguagem (STRECK, 2014, p.327).

A advertência evidencia que a interpretação não pode ser reduzida a um ato voluntarista do julgador. Ao contrário, ela deve estar vinculada a um processo de reconstrução do sentido do Direito, em consonância com a Constituição e com a história institucional. Quando essa vinculação é rompida, abre-se espaço para o decisionismo judicial, fenômeno que compromete tanto a segurança jurídica quanto a legitimidade democrática.

Neste cenário, embora autores como Luís Roberto Barroso defendam uma atuação mais ativa do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais, é necessário reconhecer que a expansão do protagonismo judicial não pode correr à

margem de critérios hermenêutico consistente. A efetividade dos direitos fundamentais não se alcança por meio de decisões voluntaristas, mas por intermédio de uma interpretação comprometida com a força normativa da Constituição e com os limites impostos pelo próprio Direito.

O grande desafio, portanto, reside em evitar que a abertura interpretativa, características das normas principiológicas, se transforme em um álibi teórico para decisões arbitrárias. A hermenêutica jurídica deve funcionar como limite ao poder de decidir, e não como instrumento de sua aplicação descontrolada. Isso exige a superação de práticas que reduzem a Constituição a um repositório de argumentos retóricos, mobilizados conforme a conveniência do intérprete.

4.1 A interpretação hermenêutica como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais

A interpretação jurídica constitui elemento central para a concretização dos direitos fundamentais no âmbito do Estado Democrático de Direito. Longe de representar uma atividade meramente técnica ou mecânica, a hermenêutica jurídica configura-se como próprio meio pelo qual o Direito se realiza no plano concreto, permitindo a transposição do dever-ser normativo para a realidade social.

A preocupação com a interpretação do Direito remonta à tradição clássica, na qual Carlos Maximiliano sustentava que interpretar uma norma jurídica significa identificar seu sentido e alcance (MAXIMILIANO, 2003). Essa concepção, embora fundamental para a sistematização da hermenêutica jurídica, revela-se insuficiente diante das exigências do constitucionalismo contemporâneo, especialmente no que se refere à efetivação dos direitos fundamentais.

Isso porque, no modelo constitucional atual, os direitos fundamentais apresentam-se predominantemente sob a forma de princípios, caracterizados por sua abertura semântica e densidade valorativa. Nesse contexto, a interpretação não se limita à descoberta de um sentido previamente dado, mas envolve a construção de significado à luz da Constituição e das exigências do Estado Democrático de Direito.

Nessa linha, Ronald Dworkin propõe uma concepção interpretativa do Direito baseada na ideia de integridade, segundo a qual o julgador deve buscar a melhor resposta possível a partir da coerência do sistema jurídico como um todo. Para o autor,

o Direito não se reduz a um conjunto de regras, mas abrange também princípios que orientam a decisão judicial, afastando soluções arbitrárias e garantindo racionalidade e justiça (DWORKIN, 2003).

A partir desta perspectiva, a interpretação jurídica assume o papel decisivo na efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que é por meio dela que se definem os contornos e a aplicabilidade desses direitos. Nesse sentido, a problemática da efetividade dos direitos fundamentais revela-se, sobretudo, como uma questão hermenêutica.

Conforme destaca Jeison Giovani Heiler, a eficácia jurídica constitui a “ante-sala da efetivação dos direitos fundamentais”, sendo a interpretação elemento essencial para a concretização das normas constitucionais. Isso significa que não basta a previsão normativa dos direitos fundamentais, é indispensável uma interpretação comprometida com sua realização prática.

Entretanto, a experiência jurídica brasileira evidencia que muitos direitos fundamentais permanecem inefetivos, funcionando, por vezes, como meros enunciados no texto constitucional. Nesse sentido, observa-se que determinadas normas acabam apenas ornamentando a Constituição, sem produzir efeitos concretos na realidade social (HEILER, 2014, p. 358).

Tal cenário está diretamente relacionado à forma como o Direito é interpretado. A persistência de um modelo hermenêutico inadequado contribui para a manutenção da inefetividade dos direitos fundamentais, reforçando a necessidade de uma abordagem interpretativa mais crítica e comprometida com a Constituição.

Contexto Lenio Streck desenvolve uma crítica contundente às concepções tradicionais de interpretação, especialmente àquelas que atribuem ao intérprete uma liberdade excessiva. Para o autor, a hermenêutica jurídica não pode ser compreendida como um espaço de discricionariedade, sob a pena de comprometer a segurança jurídica e a própria democracia.

Streck (2014) sustenta que a interpretação jurídica não é um ato de vontade do intérprete, mas uma atividade que envolve responsabilidade política e jurídica, devendo permanecer vinculada à Constituição e aos limites do ordenamento jurídico. Para o autor, o sentido da Constituição não pode ser determinado pelas preferências pessoais do intérprete, o que reforça a necessidade de contenção do subjetivismo interpretativo

Além disso, o autor denuncia a existência de um senso comum teórico que orienta a prática jurídica de forma acrítica, contribuindo para a reprodução de decisões descomprometidas com a efetividade dos direitos fundamentais. Tal fenômeno também é identificado por Jeison Heiler, ao apontar a presença dessa lógica na atuação dos operadores do Direito, dificultando a concretização da Constituição (HEILER, 2014).

Dessa forma, a interpretação hermenêutica deve ser compreendida não apenas como instrumento de aplicação do Direito, mas como condição de possibilidade para a efetivação dos direitos fundamentais. Isso implica reconhecer que a atividade interpretativa exige compromisso com a Constituição, com a coerência do sistema jurídico e com a realidade social.

Ademais, a hermenêutica contemporânea exige a superação da ideia de neutralidade do intérprete, reconhecendo o caráter histórico, social e valorativo da interpretação. Nesse sentido, interpretar o Direito significa assumir responsabilidade pela construção de decisões que impactam diretamente a vida dos indivíduos e a concretização dos direitos fundamentais.

A interpretação hermenêutica desempenha papel na efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que permite a atualização do sentido das normas constitucionais à luz das transformações sociais, sem perder de vista os limites impostos pela Constituição. Ao mesmo tempo, atua como mecanismo de controle da atividade jurisdicional, evitando arbitrariedades e assegurando a integridade do Direito.

A efetivação dos direitos fundamentais depende diretamente da qualidade da interpretação jurídica, sendo a hermenêutica não apenas um instrumento técnico, mas um elemento estruturante do próprio Estado Democrático de Direito.

4.2 A crise do formalismo jurídico

A tradição jurídica moderna foi profundamente marcada pelo formalismo, entendido como a concepção segundo a qual a aplicação do Direito se daria por meio de um processo lógico-dedutivo, no qual o intérprete apenas subsume o fato à norma. Tal paradigma, fortemente influenciado pelo positivismo jurídico, buscava assegurar

segurança jurídica e previsibilidade, reduzindo o papel do intérprete a uma função meramente técnica.

Nesse contexto, o positivismo desempenhou papel fundamental na consolidação do Estado de Direito, conforme expõe Norberto Bobbio, o Direito positivo corresponde ao conjunto de normas produzidas por autoridade competente e reconhecidas pelo ordenamento jurídico, distinguindo-as das concepções que fundamentam o Direito em critérios morais ou metafísicos. Assim, a preocupação central do positivismo não consiste em investigar se a norma é justa ou injusta, mas em verificar sua existência e validade dentro do sistema jurídico (BOBBIO, 2022).

A importância dessa concepção não pode ser ignorada. Ao privilegiar a legalidade e a previsibilidade das decisões, o positivismo contribuiu para limitar arbitrariedades e fortalecer a igualdade formal perante a lei. Em sociedade marcadas pela instabilidade política e pela influência de decisões personalistas, a submissão do julgador ao ordenamento jurídico representou um importante avanço para a proteção dos cidadãos e para a consolidação das instituições democráticas.

Entretanto, a própria evolução do Estado Constitucional demonstrou que a simples aplicação formal da lei não é suficiente para solucionar conflitos jurídicos cada vez mais complexos. A expansão dos direitos fundamentais, o reconhecimento da força normativa da Constituição e a crescente pluralidade social passaram a exigir uma atividade interpretativa capaz de considerar não apenas o texto legal, mas também os princípios e valores constitucionais que estruturam o ordenamento jurídico.

Nesse cenário, o pensamento de Hans Kelsen representa um dos marcos mais relevantes do formalismo jurídico, ao propor uma teoria pura do Direito baseada na separação entre Direito e moral, bem como na ideia de um sistema normativo hierarquicamente estruturado. Contudo, embora sua teoria tenha contribuído para a sistematização do ordenamento jurídico, também evidenciou limites significativos quanto à interpretação, especialmente ao reconhecer a existência de uma moldura normativa, dentro do qual o intérprete exerce certa liberdade decisória (KELSEN, 2009).

A proposta kelseniana representou importante marco para a sistematização do Direito e para o fortalecimento da segurança jurídica. Todavia, a crescente constitucionalização do ordenamento evidenciou que a atividade jurisdicional não pode ser reduzida a um exercício puramente mecânico da subsunção dos fatos à

norma. A existência de princípios constitucionais dotados de elevada carga valorativa exige do intérprete uma atuação fundamentada, coerente e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais.

A evolução da teoria do Direito demonstra, ainda, que a ideia de uma interpretação puramente objetiva se mostrou insustentável. Conforme analisado por Pablo Castro Miozzo, a tradição jurídica revela um movimento histórico que vai desde a tentativa de objetivação da interpretação até o reconhecimento da função criativa do intérprete, especialmente no âmbito da atuação judicial.

Esse deslocamento teórico ganha especial relevância no contexto contemporâneo, marcado pelo fenômeno do chamado protagonismo judicial. A crescente atuação do Poder Judiciário em questões políticas e sociais evidencia que o modelo formalista não é capaz de responder às demandas do Estado Democrático de Direito, exigindo uma nova compreensão da interpretação jurídica.

Neste cenário, a crítica desenvolvida por Lenio Streck assume papel central. O autor denuncia a persistência de um modelo decisionista travestido de superação do formalismo, no qual a ampliação da liberdade interpretativa do juiz não é acompanhada de critérios rigorosos de fundamentação.

Segundo Streck, a superação do formalismo não pode significar a adoção de um modelo arbitrário, no qual o intérprete decide conforme suas convicções pessoais. Ao contrário, é necessário construir uma hermenêutica comprometida com a Constituição, capaz de limitar a discricionariedade judicial.

Essa crítica encontra eco na doutrina contemporânea, que reconhece que a simples substituição do formalismo por um modelo aberto de interpretação pode gerar insegurança jurídica. Como destaca a literatura especializada, a ausência de critérios claros para a interpretação pode conduzir à subjetivização do Direito, comprometendo sua legitimidade.

Nesse ponto é importante destacar que o problema não reside apenas no formalismo, mas também na forma como sua superação tem sido conduzida. Conforme observado, a interpretação clássica mostrou-se insuficiente para a concretização dos direitos fundamentais, tendo, em muitos casos, servido como instrumento de negação desses direitos (HEILER, 2014).

Entretanto, a substituição desse modelo por uma interpretação excessivamente aberta pode igualmente comprometer a efetividade do Direito, ao permitir decisões

arbitrárias. Assim, o desafio contemporâneo consiste em encontrar um equilíbrio entre segurança jurídica e abertura interpretativa.

A contribuição de Peter Häberle é fundamental ao propor a ideia de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição. Para o autor, a interpretação constitucional não deve ser monopólio do judiciário, mas envolver diversos atores sociais, incluindo cidadãos, instituições e grupos sociais.

Essa perspectiva amplia o conceito de interpretação, reconhecendo seu caráter plural e democrático. No entanto, não elimina a necessidade de critérios que garantam a coerência e a integridade do sistema jurídico.

O Estado Democrático de Direito impõe limites tanto ao formalismo quanto ao decisionismo. De um lado, não admite uma aplicação mecânica do Direito, incapaz de responder à complexidade social, de outro, não se pode legitimar a atuação arbitrária do intérprete.

Sendo assim a interpretação jurídica deve ser compreendida como um processo estruturado, que exige fundamentação adequada e respeito à Constituição. Como demonstrado, a ausência de parâmetros claros pode comprometer a legitimidade das decisões judiciais, especialmente diante do papel cada vez mais relevante do Judiciário na concretização dos direitos fundamentais.

Além disso, o fenômeno do ativismo judicial evidencia a necessidade de se discutir os limites da atuação jurisdicional. A ampliação do espaço decisório do Judiciário, embora muitas vezes justificada pela ineficiência dos demais poderes, não pode ocorrer de forma limitada, sob a pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Portanto, a crise do formalismo jurídico não significa sua completa superação, mas sim a necessidade de sua ressignificação. O desafio consiste em construir uma hermenêutica jurídica que supere a rigidez do formalismo sem cair no subjetivismo, garantindo, ao mesmo tempo, segurança jurídica, efetividade e a concretização dos direitos fundamentais, sem abrir espaço para arbitrariedades.

Dessa forma, a hermenêutica jurídica assume posição central na concretização do Estado Democrático de Direito. Interpretar não consiste apenas em identificar o significado literal da norma, mas em compreender o ordenamento jurídico como uma unidade axiológica e sistemática, na qual os direitos fundamentais ocupam posição

de destaque. A atividade interpretativa passa, assim, a buscar equilíbrio entre a segurança jurídica, coerência do sistema e a realização da justiça constitucional.

É justamente neste contexto que a hermenêutica contemporânea ganha relevância. A partir das contribuições da filosofia hermenêutica e do constitucionalismo pós-positivista, torna-se possível compreender que a aplicação do Direito exige diálogo permanente entre texto, contexto, tradição e Constituição, afastando tanto o formalismo excessivo quanto o subjetivismo decisório. A efetivação dos direitos fundamentais depende, portanto, de uma interpretação comprometida com os valores democráticos e com a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro.

4.3 Necessidade de uma hermenêutica constitucional sensível ao pluralismo e à complexidade social

A consolidação do Estado Democrático de Direito está diretamente relacionada à capacidade do ordenamento jurídico de responder às transformações sociais e à pluralidade de valores presentes na sociedade contemporânea. Nesse contexto, a hermenêutica constitucional assume papel fundamental, na medida em que a interpretação da Constituição se torna o principal instrumento de mediação entre o texto normativo e a realidade social.

A sociedade contemporânea caracteriza-se pela diversidade de interesses, identidades e concepções de justiça, o que impõe ao intérprete o desafio de lidar com conflitos complexos, muitas vezes, irreconciliáveis. Nesse cenário, a aplicação do Direito não pode se limitar a modelos rígidos ou puramente formais, sendo necessária uma abordagem hermenêutica capaz de considerar a pluralidade social.

Nesse sentido, Peter Häberle desenvolve a ideia de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, sustentando que a interpretação constitucional não deve ser monopólio do Poder Judiciário, mas envolver diversos atores sociais, como cidadãos, instituições e grupos organizados. Para o autor, todo aquele que vive a Constituição é seu legítimo intérprete, o que evidencia o caráter democrático e plural da hermenêutica constitucional.

Essa perspectiva representa uma ruptura com o modelo tradicional de interpretação, centrado exclusivamente nos órgãos estatais, ampliando o processo hermenêutico para incluir a realidade social como elemento essencial na construção

do sentido constitucional. A Constituição, nesse contexto, não é um texto fechado, mas um documento em constante atualização, cuja interpretação depende da interação com a sociedade.

Entretanto, a abertura interpretativa não pode ser confundida com ausência de limites. Conforme adverte Lenio Streck, a ampliação do espaço hermenêutico não pode resultar em decisões arbitrárias ou fundamentadas exclusivamente na subjetividade, mas a interpretação deve estar comprometida com a Constituição, evitando o decisionismo e garantindo a integridade do Direito.

Streck critica o uso indiscriminado da ponderação de princípios, especialmente quando esta é utilizada sem critérios objetivos, funcionando como justificativa para decisões previamente definidas. Segundo o autor, a ponderação pode se transformar em álibi teórico para decisões discricionárias (STRECK, 2014).

A teoria dos princípios desenvolvida por Robert Alexy contribui para a compreensão desse fenômeno ao reconhecer que os direitos fundamentais possuem natureza principiológicas, exigindo uma aplicação que leve em consideração sua dimensão axiológica. Para Alexy, os princípios são mandamentos de otimização, devendo ser aplicados na maior medida possível, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas.

Todavia, a aplicação de princípios não pode ocorrer de forma arbitrária. A ponderação deve ser realizada com base em critérios racionais e controláveis, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a legitimidade das decisões judiciais.

Diante dessas considerações, reforça-se a tese de Jeison Giovanni Heiler (2014), já mencionada anteriormente, de que a inefetividade dos direitos fundamentais decorre diretamente de uma abordagem interpretativa inadequada. Desse modo, a persistência do senso comum teórico entre os operadores do Direito — obstáculo também denunciado pela Crítica Hermenêutica — funciona como uma barreira que impede o avanço de uma leitura sensível à complexidade social

Além disso, o autor aponta que a persistência de um senso comum teórico entre os operadores do Direito contribui para a manutenção de práticas interpretativas incompatíveis com as exigências do Estado Democrático de Direito, dificultando a concretização dos direitos fundamentais (HEILER, 2014).

A complexidade social também exige uma interpretação que considere o contexto histórico cultural em que o Direito está inserido. Nesse aspecto, Ronald

Dworkin propõe uma abordagem interpretativa baseada na integridade do Direito, segundo a qual o julgador deve buscar melhor interpretação possível do sistema jurídico como um todo, garantindo coerência e unidade.

Para Dworkin, a interpretação jurídica não pode ser reduzida a um exercício subjetivo, devendo estar fundamentada em princípios que assegurem a racionalidade das decisões. Essa perspectiva reforça a necessidade de uma hermenêutica que combine abertura interpretativa com rigor jurídico.

Dessa forma, a hermenêutica constitucional contemporânea deve ser sensível ao pluralismo social, reconhecendo a diversidade de valores presentes na sociedade, mas sem abrir mão da segurança jurídica e da coerência do sistema normativo. O desafio consiste em equilibrar esses elementos, evitando tanto o formalismo excessivo quanto o subjetivismo interpretativo.

Além disso, a interpretação constitucional deve estar orientada por princípios estruturantes, como a dignidade da pessoa humana, a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a unidade da Constituição, garantindo que a aplicação do Direito contribua para a realização dos valores democráticos.

A necessidade de uma hermenêutica constitucional sensível ao pluralismo e à complexidade social decorre da própria natureza do Estado Democrático de Direito, que exige uma interpretação capaz de dialogar com a realidade sem comprometer a integridade do sistema jurídico.

A hermenêutica constitucional deve assumir um papel ativo na concretização dos direitos fundamentais, atuando como instrumento de mediação entre a Constituição e a sociedade, de modo a garantir que o Direito permaneça fiel aos seus fundamentos democráticos, sem se afastar das transformações sociais que caracterizam o mundo contemporâneo.

4.4 Caminhos para o fortalecimento da hermenêutica no judiciário e no ensino jurídico

A superação da crise hermenêutica no Direito contemporâneo exige não apenas um avanço teórico, mas uma transformação estrutural que atinja, simultaneamente, o ensino jurídico e a prática jurisdicional. A obra de Lenio Streck, especialmente em *Ensino Jurídico em Crise*, evidencia que o problema de

interpretação no Brasil não decorre apenas de insuficiências metodológicas, mas de formação jurídica inadequada, que reproduz práticas acríticas e decisionista.

O ensino jurídico brasileiro permanece vinculado a um modelo tradicional, centrado na memorização de conteúdos e na repetição de fórmulas prontas, o que impede a formação de juristas capazes de compreender o papel da hermenêutica na construção de decisões jurídicas. Tal modelo contribui diretamente para a perpetuação do chamado senso comum dos juristas, caracterizado pela reprodução automática de conceitos sem reflexão crítica.

Essa crítica encontra respaldo na literatura recente, que aponta que o ensino jurídico brasileiro ainda é marcado por uma lógica conteudista e descontextualizada, distante da realidade social. Conforme destacado em estudo contemporâneo, o ensino jurídico frequentemente se apresenta como uma educação bancária, baseada na memorização e dissociada dos problemas sociais, o que compromete a formação crítica do jurista.

Observa-se que a hermenêutica jurídica ocupa posição marginal na formação acadêmica, sendo muitas vezes tratada como disciplina secundária. Essa ausência de centralidade da hermenêutica contribui para a formação de operadores do Direito incapazes de lidar com a complexidade interpretativa exigida pelo Estado Democrático de Direito.

A valorização das disciplinas humanísticas, especialmente aquelas de caráter hermenêutico, revela-se fundamental para a construção de formação jurídica crítica e reflexiva. Conforme demonstrado, tais disciplinas permitem compreender o Direito em sua relação com o mundo da vida, superando a visão reducionista do positivismo normativista.

A ausência de formação hermenêutica adequada impacta diretamente a prática judicial. No Brasil, é recorrente a utilização deficiente de métodos interpretativos, muitas vezes empregados como meros argumentos de autoridade, sem o devido rigor teórico. Como apontado na doutrina, a prática judicial brasileira apresenta um baixo nível de justificação argumentativa, o que compromete a legitimidade das decisões.

Esse fenômeno evidencia que o problema não está apenas na existência ou inexistência de métodos, mas na forma como são utilizados. A crítica à metódica jurídica não pode resultar na sua eliminação, mas sim em sua ressignificação, de modo a garantir maior racionalidade e controle das decisões judiciais.

Sob essa ótica, a contribuição de Streck é fundamental ao sustentar que a decisão judicial não pode decorrer de escolhas subjetivas do julgador, mas deve representar um exercício de responsabilidade jurídica fundamentado na Constituição e no sistema jurídico (STRECK, 2014).

Dessa forma, a hermenêutica no Judiciário exige a construção de decisões fundamentadas, que explicitem os argumentos utilizados e permitam seu controle intersubjetivo. A fundamentação deve ser compreendida como elemento essencial da decisão judicial, não como mera formalidade.

Além disso, é necessário superar o modelo de argumentação baseado em precedentes utilizados de forma acrítica ou em citações doutrinárias descontextualizadas. A decisão judicial deve ser resultado de um processo interpretativo estruturado, capaz de justificar racionalmente a solução adotada.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de integração entre Direito e realidade social. A hermenêutica jurídica deve ser capaz de dialogar com a complexidade social, reconhecendo que o Direito não se esgota no texto normativo, mas se concretiza na sua aplicação.

O fortalecimento da hermenêutica passa pela adoção de uma postura crítica que reconheça o caráter interpretativo do Direito e rejeite tanto o formalismo quanto o decisionismo. Trata-se de construir uma hermenêutica comprometida com a Constituição e com a efetividade dos direitos fundamentais.

Ademais, a interdisciplinaridade revela-se elemento essencial para essa transformação. A aproximação entre o Direito e as outras áreas do conhecimento, como filosofia, sociologia e teoria da linguagem, permite uma compreensão mais ampla do fenômeno jurídico, contribuindo para a superação das limitações do modelo tradicional de ensino.

Assumindo o papel central como instrumento de compreensão e interpretação do Direito, a hermenêutica permite a construção de decisões mais coerentes e fundamentadas. Como destacado, a complexidade das relações sociais e a pluralidade de valores existentes na sociedade.

O fortalecimento da hermenêutica no Judiciário e no ensino jurídico depende de uma mudança paradigmática que envolva a superação do modelo tradicional de ensino jurídico, a valorização das disciplinas humanísticas e hermenêuticas, a exigência de fundamentação rigorosa das decisões judiciais, o combate ao senso

comum teórico dos juristas, a construção de uma prática jurídica comprometida com a Constituição.

Dessa forma, efetividade dos direitos fundamentais e a consolidação do Estado Democrático de Direito estão diretamente relacionados à qualidade da interpretação jurídica. A hermenêutica, portanto, não é apenas um instrumento teórico, mas um elemento essencial para a construção de um Direito mais justo, democrático e conectado à realidade social.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar que a hermenêutica jurídica constitui elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, uma vez que a efetividade da Constituição e dos direitos fundamentais depende de uma atividade interpretativa comprometida com a integridade do ordenamento jurídico, com a segurança jurídica e com os valores democráticos.

A partir da análise desenvolvida, verifica-se que essa aparente tensão não deve ser compreendida como uma contradição insolúvel, mas como uma característica intrínseca ao próprio Direito contemporâneo. A hermenêutica jurídica, sobretudo em sua vertente filosófica, oferece os instrumentos necessários para essa conciliação, ao reconhecer que toda interpretação está situada historicamente e condicionada pela linguagem, sem, contudo, admitir um relativismo interpretativo absoluto. Nesse sentido, conforme adverte Lenio Streck, interpretar não é um ato de vontade do intérprete, mas um dever de fidelidade à Constituição e à integridade do Direito, afastando-se tanto do formalismo rígido quanto do decisionismo arbitrário.

A resposta ao problema de pesquisa, portanto, reside na compreensão de que a teoria da argumentação hermenêutica permite equilibrar subjetividade e objetividade por meio de uma interpretação juridicamente responsável, que se ancora na Constituição, nos princípios fundamentais e na tradição jurídica. A interpretação não é livre, mas vinculada a critérios de coerência, integridade e fundamentação, o que impede que a decisão judicial se transforme em mero produto da consciência individual do julgador.

A pesquisa também permitiu constatar que a evolução histórica dos direitos fundamentais impõe novos desafios à interpretação constitucional. Conforme demonstra Norberto Bobbio, os direitos do homem constituem um fenômeno social em permanente transformação, razão pela qual não basta seu reconhecimento formal pelo ordenamento jurídico, sendo indispensável assegurar sua efetiva proteção. Dessa forma, a hermenêutica jurídica assume papel decisivo ao aproximar o texto constitucional das necessidades concretas da sociedade, permitindo que a Constituição permaneça instrumento vivo de realização da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Os fundamentos da hermenêutica jurídica no Estado Democrático de Direito, permitiram demonstrar que a interpretação jurídica evoluiu significativamente ao longo

do tempo. Superou-se a concepção tradicional de que interpretar seria apenas revelar o sentido da norma, reconhecendo-se que a interpretação envolve um processo de construção de significado. As contribuições de autores como Gadamer demonstram que a compreensão é sempre resultado de uma fusão de horizontes entre o intérprete e o texto, sendo impossível dissociar a interpretação do contexto histórico e linguístico. O giro linguístico, por sua vez, reforçou a centralidade da linguagem na formação do sentido jurídico, evidenciando que o Direito não pode ser compreendido fora de seu contexto discursivo.

A relação entre hermenêutica e constitucionalismo, evidenciou a centralidade da Constituição como norma e como eixo estruturante do ordenamento jurídico. A Constituição contemporânea, marcada por elevado grau de abstração e pela presença de princípios, exige uma atuação interpretativa mais complexa e sofisticada. Nesse contexto, a teoria dos princípios desenvolvida por Robert Alexy revela-se fundamental, ao estabelecer que os princípios são mandados de otimização que devem ser aplicados na maior medida possível. Contudo, conforme alerta Streck, a utilização indiscriminada da ponderação pode conduzir ao subjetivismo, razão pela qual sua aplicação deve estar vinculada à integridade do Direito.

Ainda nesse capítulo, a contribuição de Ronald Dworkin mostrou-se essencial ao propor a ideia do Direito como integridade, segundo a qual o intérprete deve buscar a melhor resposta possível a partir da coerência do sistema jurídico como um todo. A metáfora do “romance em cadeia” evidencia que o julgador não possui liberdade absoluta, devendo respeitar a tradição jurídica e construir sua decisão de forma consistente com as decisões anteriores e com os princípios que estruturam o ordenamento.

Os desafios e as perspectivas da hermenêutica na proteção dos direitos fundamentais, evidenciaram a crise do formalismo jurídico e os limites da sua superação. Se, por um lado, o formalismo mostrou-se insuficiente para lidar com a complexidade das relações sociais e com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais, por outro, sua substituição por uma interpretação excessivamente aberta pode resultar em insegurança jurídica e arbitrariedade. Nesse contexto, o decisionismo judicial surge como um dos principais riscos, caracterizado pela adoção de decisões baseadas na subjetividade do intérprete, em detrimento da normatividade constitucional.

A crítica desenvolvida por Lenio Streck revela-se central nesse ponto, ao denunciar a existência de um “senso comum teórico dos juristas”, que contribuiu para a reprodução de práticas interpretativas inadequadas e para a fragilização das fundamentações das decisões judiciais. Para o autor, a hermenêutica deve funcionar como limite ao poder de decidir, e não como justificativa para sua ampliação irrestrita. A decisão judicial, nesse sentido, deve ser compreendida como um ato de responsabilidade política e jurídica, vinculado à Constituição e aos princípios do Estado Democrático de Direito.

A contribuição de Konrad Hesse evidencia que a Constituição possui força normativa própria, mas sua eficácia depende de uma interpretação comprometida com sua concretização. A norma constitucional não produz automaticamente seus efeitos; ela necessita de uma atividade hermenêutica capaz de transformá-la em realidade jurídica e social.

Como resultado da pesquisa, constatou-se que a hermenêutica jurídica desempenha o papel essencial na concretização dos direitos fundamentais, na medida em que permite a adaptação das normas jurídicas às transformações sociais e às demandas contemporâneas. Contudo, essa adaptação não pode ocorrer de forma arbitrária, sendo imprescindível a observância de critérios hermenêuticos que garantam a coerência, a integridade e a racionalidade das decisões.

Verificou-se ainda que a efetivação dos direitos fundamentais não depende apenas de sua previsão normativa, mas, sobretudo, da forma como são interpretados e aplicados. A hermenêutica jurídica, portanto, constitui condição de possibilidade para realização prática desses direitos, funcionando como ponte entre o texto constitucional e a realidade social.

Ademais, evidenciou-se a necessidade de fortalecimento da hermenêutica tanto no âmbito do Judiciário quanto no ensino jurídico. A formação de juristas críticos, capazes de compreender a complexidade do processo interpretativo, mostra-se essencial para a construção de um sistema jurídico mais justo e democrático. A superação do modelo tradicional de ensino, baseado na memorização e na aplicação mecânica da norma, constitui passo fundamental nesse processo.

Diante de todo exposto, conclui-se que a hermenêutica jurídica não se limita a uma técnica interpretativa, mas configura-se como elemento estruturante do Direito contemporâneo. Sua correta aplicação permite equilibrar a necessidade de adaptação

do ordenamento jurídico às transformações sociais com a preservação da segurança jurídica e da integridade do sistema. Ao mesmo tempo, impõe limites ao poder interpretativo, evitando o subjetivismo e o decisionismo judicial.

Assim, a hermenêutica jurídica revela-se indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito, na medida em que possibilita a construção de decisões mais justas, fundamentadas e coerentes, comprometidas com a Constituição e com a efetivação dos direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de instrumento essencial para a realização da justiça em uma sociedade plural, dinâmica e em constante transformação.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Marcos Alexandre; AUSANI, Paulo César. Ensino jurídico e hermenêutica: compreensão docente acerca das humanidades. *Revista Contexto & Educação*, [S. l.], v. 39, n. 121, p. e13866, 2024. DOI: 10.21527/2179-1309.2024.121.13866. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/13866>. Acesso em: 3 abr. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. *O constitucionalismo contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. São Paulo: Edipro, 2022.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento em: 29 maio 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em: 5 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em: 10 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 12 abr. 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

DILTHEY, Wilhelm. *Introdução às ciências humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Petrópolis: Vozes, 1999.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. *Direito Público*, v. 11, n. 60, p. 25-50, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 23 mar. 2026.

HEILER, Jeison Giovani. Hermenêutica constitucional e condições de efetividade dos direitos fundamentais. *Revista Eletrônica Direito e Política*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 358-381, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v9n1.p358-381. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5759>. Acesso em: 1 abr. 2026.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KRELL, Andreas J.; PAIVA, Raí Moraes Sampaio de. Hermenêutica jurídica e uso deficiente de métodos no contexto da aplicação do direito no Brasil. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 11, n. 37, p. 185-218, 2017. DOI: 10.30899/dfj.v11i37.128. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/128>. Acesso em: 3 abr. 2026.

LEITE GARCIA, Marcos; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; FERREIRA, Francisco Martins. A garantia judicial de efetividade dos direitos fundamentais sob a perspectiva de novos paradigmas no âmbito da interpretação e aplicação do direito. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 3, n. 3, p. 362-384, 2008. DOI: 10.14210/rdp.v3n3.p362-384. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7311>. Acesso em: 1 abr. 2026.

LOBO, Jorge. Hermenêutica, interpretação e aplicação do direito. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 72, p. 125-146, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-72/artigo-das-pags-125-146>. Acesso em: 1 mar. 2026.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MIOZZO, Pablo Castro. *Interpretação jurídica e criação judicial do direito: de Savigny a Friedrich Müller*. Porto Alegre: UFRGS, 2013.

RICOEUR, Paul. *Do texto à ação: ensaios de hermenêutica II*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

SCHLEIERMACHER, Friedrich. *Hermenêutica: arte e técnica da interpretação*. Petrópolis: Vozes, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Ensino jurídico em crise*. São Paulo: Contracorrente, 2024.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 2001.